

Sentença

Processo nº 704/25

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - A problemática centra-se na existência de uma divergência entre a informação publicitada acerca de um veículo automóvel usado — em particular no que respeita à potência indicada no anúncio — e as características efetivas do veículo.

II -Tal discrepância configura uma desconformidade do bem face ao conteúdo informativo fornecido, violando o dever de informação clara, adequada e correta previsto na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e a obrigação de conformidade do bem consagrada no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

III - Além disso, tal situação configura uma prática comercial enganosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, por se tratar de informação essencial suscetível de influenciar a decisão do consumidor.

IV - Esta desconformidade suscita, assim, questões relativas ao cumprimento do contrato e à proteção jurídica do consumidor perante informações incorretas ou incompletas fornecidas no processo de compra.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível tentativa de conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a audiência arbitral.

1. 2. A Reclamante peticiona o valor pago à Reclamada pelos serviços prestados por esta no valor de 1200,00 €, sendo este valor reduzido no preço pago pelo veículo.

1.3. A Reclamada alega que a Reclamante atua exercendo uma posição jurídica contrária ao comportamento anteriormente por si assumido.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito a ao reembolso da quantia paga no valor de 1200,00 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante alega que no dia 09.03.23, adquiriu um veículo usado à Reclamada, doc 1;
2. A Reclamada alega, ainda, que tal veículo estava publicitado *online* como Renault Clio 2018, importado, 90 cv de potência, cor preto, valor 12.500,00 €;
3. A Reclamante informou que recentemente reparou através do documento único automóvel que a potencia do seu veículo era na realidade de 75 cv, doc 2;
4. A Reclamada acrescentou que ao consultar o relatório através do VIN confirmou que a potencia do veículo é de 75 cv;
5. A Reclamante referiu que na fatura do veículo não vinha referida a potencia do mesmo, doc 1;
6. A Reclamante informou que entrou em contacto com a plataforma onde o anúncio tinha sido publicado, tendo este confirmado que à data da remoção do anúncio este indicava 90 cv, doc 3, p.7;
7. A Reclamante contactou a Reclamada, via email e por carta registada com a/r, interpelando-a acerca das disparidades entre o anúncio e as características reais do veículo, doc 3;
8. A Reclamada respondeu à Reclamante informando que não se responsabilizaria por tal situação, doc 4;
9. A Reclamada referiu que o veículo foi comprado a outra empresa, mas aceitou que se procede-se à correção da mesma no Requerimento Inicial dado tratar-se da empresa que comercializa os automóveis, sendo a do mesmo grupo económico;

10. A Reclamada alegou que o veículo foi adquirido em março de 2023 e que somente decorridos aproximadamente 2 anos da data da compra, vem a Reclamante alegar que o veículo não está em conformidade com o anunciado;
11. A Reclamada alegou ainda que em todos os anúncios colocados *online* aparece uma informação dizendo que todos os dados carecem de ser confirmados junto do vendedor;
12. A Reclamada declarou que em momento algum a Reclamante referiu que a potencia do veículo seria condição essencial para a aquisição do mesmo;
13. A Reclamada referiu ainda que a Reclamante experimentou o veículo e ficou satisfeita com o mesmo, vindo a adquiri-lo;
14. A Reclamante durante a audiência de julgamento referiu que só se apercebeu da potencia aquando da troca do veículo;
15. A Reclamante referiu ainda que 1 ano após a compra o veículo teve de ir à inspeção e que o mesmo reprovou pois tinha películas nos vidros não homologadas, alegando que não sabia que não estariam conformes;
16. A Reclamada nessa altura retirou as películas , tendo a Reclamante aceite a situação;
17. A Testemunha da Reclamante, _____, Eng. Informático, declarou que ajudou a Reclamante a escolher, na altura, a viatura, pois o stand era perto da casa da Reclamante, e que apenas 1 ano e 10 meses depois, na altura da troca da viatura, se aperceberam da situação da potência;
18. A Testemunha da Reclamante referiu ainda que contactaram o _____ e que o mesmo ao abrigo da Proteção de Dados, não podiam fornecer mais informação;
19. A Testemunha da Reclamante, _____, Comercia, pai da Reclamante referiu a discrepância entre a potencia anunciada e a real, referindo o problema das películas não homologadas;
20. A Reclamada referiu que no DUA vem a potencia do mesmo, no caso, P.2 – Potência máxima (em kW) 55, a qual deve ser multiplicada por 1,36, dando o resultado da potencia em cavalos, 75, doc 2.

3.1.2 Dos Factos

Provados

Prova documental: 1, 3, 5, 6, 7, 8, 20.

Prova por declaração: 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

A decisão assenta na prova documental e testemunhal produzida, da qual resultou demonstrado que o veículo foi publicitado com características que não correspondem às efetivamente verificadas, nomeadamente quanto à potência. Ficou igualmente provado que essa informação constava do anúncio *online* e que a Reclamante apenas teve conhecimento da discrepância após a aquisição, tendo posteriormente interpelado a Reclamada.

4. Fundamentação

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), a presente relação contratual configura uma relação de consumo, uma vez que a Reclamante é uma pessoa singular que adquiriu um veículo automóvel para uso pessoal, e a Reclamada é uma entidade profissional que se dedica ao comércio de automóveis. Assim, a Reclamante beneficia das garantias conferidas pelo regime jurídico da defesa do consumidor, nomeadamente o direito à informação, à proteção contra práticas comerciais desleais e à conformidade dos bens com o contrato.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, o bem adquirido deve estar conforme com o contrato.

O artigo 5.º deste diploma estabelece que o bem entregue ao consumidor deve, entre outros aspetos, corresponder à descrição feita pelo vendedor, possuir as qualidades que foram apresentadas ao consumidor como amostra ou modelo e apresentar o desempenho e as características que sejam normais em bens do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar.

Ora, está provado que o veículo foi publicitado *online* como sendo um Renault Clio de 2018 com 90 cv de potência, informação esta que foi confirmada pela plataforma onde o anúncio foi originalmente publicado, StandVirtual, e aceite pela Reclamada como tendo constado do anúncio à data.

No entanto, a Reclamante veio a verificar que, conforme o Documento Único Automóvel (DUA), o veículo apenas possui 55 kW de potência, o que corresponde a 75 cv. Esta discrepância entre a informação publicitada e as características reais do veículo configura uma falta de conformidade.

Nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

Como as partes nada estipularam quanto à redução deste prazo (que é possível para bens usados, mas apenas até ao limite mínimo de 18 meses), aplica-se o prazo legal de três anos.

Ademais, como a não conformidade foi detetada e comunicada dentro dois primeiros anos após a entrega do bem, opera a presunção legal prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de que a desconformidade já existia no momento da entrega, sendo à Reclamada que competia ilidir tal presunção, o que não logrou fazer.

Ainda no plano da defesa do consumidor, refira-se que o artigo 8.º da Lei n.º 24/96 consagra o direito do consumidor à informação pré-contratual clara, objetiva e adequada, devendo o fornecedor prestar todos os esclarecimentos necessários à correta formação da vontade contratual.

A omissão ou inexatidão de informações relevantes configura um incumprimento contratual, dado que a publicidade e as demais comunicações ao consumidor integram o conteúdo contratual e são juridicamente vinculativas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais, prevê no seu artigo 7.º que a omissão de informação essencial que o consumidor necessite para tomar uma decisão informada constitui prática enganosa.

A menção a 90 cv de potência no anúncio, quando na realidade o veículo tinha apenas 75 cv, pode configurar uma omissão ou informação incorreta suscetível de induzir o consumidor em erro, sobretudo tratando-se de um dado técnico relevante na decisão de aquisição de um automóvel.

A argumentação da Reclamada de que todos os dados constantes dos anúncios *online* carecem de confirmação junto do vendedor não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, uma vez que tal cláusula genérica não anula o dever de informação, nem exclui a vinculação das características publicitadas ao conteúdo contratual, sobretudo tratando-se de um dado concreto e objetivo como a potência do veículo.

Acresce que a Reclamante não poderia, pela simples inspeção do veículo ou mesmo através da experiência de condução, detetar tal discrepância, tratando-se de uma característica técnica que, de forma razoável, se presume como correta quando anunciada.

A alegação da Reclamada de que a potência não foi mencionada na fatura e que não foi expressamente indicada como condição essencial para a aquisição do veículo não invalida a sua relevância contratual.

Reconhece-se que a informação constante do anúncio publicitário integra o contrato, independentemente de constar ou não do documento de venda, desde que seja apta a influenciar a decisão de compra do consumidor.

Desta forma, conclui-se que existe uma falta de conformidade entre o bem entregue e o anunciado, o que configura um incumprimento contratual por parte da Reclamada.

Face à natureza da desconformidade, que afeta uma das características técnicas essenciais do veículo, a Reclamante tem direito à reparação do dano através da reposição do equilíbrio contratual.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o consumidor tem direito, entre outras soluções, à substituição do bem, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato, podendo esta última ser invocada quando a falta de conformidade for essencial para a celebração do contrato.

Tendo em conta a natureza da desconformidade e a prova produzida, está demonstrado que a potência anunciada não foi fator relevante para a decisão de compra da Reclamante, justificando a redução proporcional do preço, artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021.

Considera o Tribunal que, não obstante a discrepância entre a potência anunciada e a real do veículo configurar uma falta de conformidade, a mesma não compromete de forma substancial a funcionalidade geral do bem, nem foi

demonstrado que a potência anunciada fosse condição exclusiva ou determinante da compra, pelo que se entende como adequada e proporcional a redução do preço em €800,00, valor que compensa o desequilíbrio contratual sem representar uma restituição excessiva face à diferença técnica verificada

5. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, decide-se o seguinte:

1. Julga-se procedente, por provada, a presente reclamação apresentada pela Reclamante;
2. Declara-se verificada uma falta de conformidade entre as características do veículo publicitadas no momento da venda — nomeadamente a potência anunciada de 90 cv — e as características efetivas do veículo entregue — com uma potência real de 75 cv, correspondentes a 55 kW constantes do Documento Único Automóvel;
3. Reconhece-se que a Reclamante comunicou atempadamente a desconformidade, beneficiando da presunção legal de existência da mesma à data da entrega, não tendo a Reclamada conseguido ilidir essa presunção;
4. Considera-se ainda que a discrepância quanto à potência do veículo constitui uma violação do dever de informação pré-contratual, nos termos da Lei n.º 24/96, e configura uma prática enganosa, à luz do Decreto-Lei n.º 57/2008, na medida em que a informação transmitida ao consumidor se revelou incorreta e essencial para a decisão de aquisição;

5. Em consequência, e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, decide-se pela redução proporcional do preço de venda do veículo no valor de 800,00 (oitocentos euros);

6. A Reclamada deverá, assim, devolver à Reclamante o montante de € 800,00, correspondente à diferença entre o valor pago e o valor efetivo do bem com base nas suas características reais;

7. Custas do processo ficam a cargo da Reclamada.

Notifique-se.

Porto 09.06.25

A Juiz-Árbitro,

Manoel João Mimoso